

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 935, publicada no D.O.U. de 2/8/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Nove de Julho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por aditamento de criação de <i>campus</i> fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do <i>campus</i> Osasco, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Osasco, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201709409		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 327/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2017

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aditamento de criação de *campus* fora de sede protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201709409, em 2 de maio de 2017, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo.

A Universidade Nove de Julho (UNINOVE), é uma Instituição de Educação Superior (IES) mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada na Rua Diamantina, nº 302, no bairro Vila Maria, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

A UNINOVE está localizada na Rua Vergueiro, nº 235, bairro Liberdade, município de São Paulo, estado de São Paulo. A instituição foi credenciada como universidade pela Portaria MEC nº 170, de 30 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de janeiro de 2008.

De acordo com o histórico apresentado no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu fundador, em 1954, deu início às atividades na área da educação com a criação de uma pequena escola de admissão ao ginásio e uma escola de datilografia, o Instituto de Educação Nove de Julho, que se transformou em escola de ensino médio e técnico profissionalizantes no ano de 1966, atualmente Colégio Nove de Julho. As atividades na educação superior tiveram início no ano de 1972 como Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nove de Julho. Em 1997 a IES obteve credenciamento como Centro Universitário.

O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede foi solicitado pela UNINOVE em decorrência de sua participação no Programa Mais Médicos, conforme o Edital nº 6/2014 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2014. O referido pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento em conformidade com a legislação educacional em vigor. A IES também protocolizou no sistema e-MEC sob o nº 201709406, em 2/5/2017, processo de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, *campus* Osasco, com oferta de 70 (setenta) vagas totais anuais.

É importante destacar os principais mandamentos legais que regulam o tema em questão, em especial, o artigo 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que diz:

*Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.*

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, determina que:

*§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. (grifo dele)*

Por fim, o parágrafo segundo do mesmo artigo, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, orienta que *o pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.*

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estabeleceu novos procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina, bem como de credenciamento para a oferta do curso por Instituições de Educação Superior (IES) privadas.

O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, publicou os Editais nº 3/2013 e nº 6/2014 que, respectivamente, selecionaram municípios e mantenedoras de IES privadas para a implantação de cursos de Medicina.

A Portaria Normativa MEC nº 7/2017, de 24 de março de 2017, instituiu os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede, no âmbito do Programa Mais Médicos. Dessa forma, conforme o processo e-MEC nº 201709406, referente ao pedido de autorização para a oferta do curso de Medicina, a visita *in loco* foi realizada por membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM) e, de professores membros do Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na sequência, foi produzido o Relatório de Monitoramento, que se encontra anexado ao processo, para análise e manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) quanto à autorização do curso de Medicina, bacharelado.

De acordo com os autos do referido processo, em 29/5/2017, a SERES, por meio da Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior – CGMES/DISUP/SERES/MEC, ao analisar o pleito da IES, emite resultado “satisfatório com dispensa de visita” e apresenta o relatório abaixo transcrito *ipsis litteris*:

[...]

*A partir da edição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, estabeleceram-se novos procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina, bem como de credenciamento para a oferta por instituições de educação superior (IES) privadas. As etapas desse processo inovador são: i) a pré-seleção dos Municípios para autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde e a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS; ii) o estabelecimento de critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e iii) o estabelecimento de periodicidade e de metodologia de avaliação necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do*

*chamamento público.*

*O Ministério da Educação publicou os Editais nº 3/2013 e nº 6/2014 que, respectivamente, selecionaram municípios e mantenedoras de instituições de educação superior (IES) privadas para a implantação de cursos de Medicina, conforme determina a Lei nº 12.871/2013.*

*Importante notar que essas ações compõem um processo inovador na autorização de funcionamento de curso de Medicina e na priorização de regiões para sua oferta. Até 2013, a autorização de cursos de Medicina se dava mediante iniciativa das IES, conforme a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2007. (sic)*

*Dentre os critérios para seleção dos municípios, destacam-se, entre outros, aqueles contidos no art. 2º da referida Lei: i) a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; ii) estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e iii) a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço.*

*Ainda, os municípios foram selecionados de acordo com critérios específicos, contidos no Edital nº 3/2013, tais como análise da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina e verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município, além de projeto apresentado por eles para a melhoria dessa estrutura. Foram realizadas visitas in loco em cada um dos municípios pré-selecionados para comprovação da existência de estrutura da rede local de saúde que pudesse comportar e atender, com qualidade, à necessária prática para os alunos do curso de Medicina a ser implantado. Essa visita foi realizada por especialistas da área médica e acompanhadas por representantes do Ministério da Saúde, bem como por membros dos respectivos conselhos municipais de saúde.*

*Além disso, em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, o município selecionado comprometeu-se em participar, por meio de documentação assinada pelo dirigente municipal, conjuntamente com a instituição de educação superior privada vencedora do chamamento público, da implantação, até 01 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina de, no mínimo, 03 (três) programas de residência médica nas áreas prioritárias nos termos da Portaria Normativa nº 13/2013. Para tanto, foram assinados pelos 39 (trinta e nove) municípios selecionados, Termos de Adesão e de Compromisso, de acordo com o Edital nº 3/2013.*

*Após a etapa de seleção dos municípios que participaram do certame, foi aberto chamamento público para apresentação, por mantenedoras de IES privadas, de propostas para: autorização de funcionamento de cursos de medicina; ou credenciamento de nova mantida no município para o qual está concorrendo e autorização do curso; ou, ainda, credenciamento de campus fora de sede (no caso exclusivo de universidades credenciadas na Unidade da Federação do município).*

*As mantenedoras e suas mantidas tiveram, também, que cumprir etapas que objetivaram escolher aquelas com mais e melhores condições para ofertar o curso, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital nº 6/2014. Entre as exigências, destacam-se: a necessidade de habilitação jurídica, em conformidade com a Lei 8.666/1993; a qualificação econômico-financeira mediante comprovação de sustentabilidade financeira e prestação de garantia; a inexistência de irregularidades ou deficiências perante a SERES, tanto institucionais, quanto em cursos na área de*

*saúde que pudessem impedir sua participação no certame.*

*Para a habilitação, foram analisadas também a experiência acadêmica de IES mantidas pela mantenedora, sua atuação regional, a oferta, por elas, de cursos de saúde e, especificamente, Medicina, a oferta de programas de residência médica, entre outros. Para essa análise as candidatas encaminharam os seguintes planos, projeto e programa:*

- 1) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);*
- 2) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina;*
- 3) Programa de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;*
- 4) Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;*
- 5) Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas e saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;*
- 6) Plano de Implantação de Residência Médica;*
- 7) Plano de oferta de bolsas para alunos.*

*Ao final foram selecionadas 36 (trinta e seis) instituições.*

*A Portaria Normativa nº 07/2017 instituiu os procedimentos da próxima etapa desse processo, o monitoramento. Seu objetivo é verificar as condições para o credenciamento de instituições de educação superior privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina.*

*Além disso, o monitoramento visa subsidiar a publicação dos respectivos atos de autorização do curso e de credenciamento institucional ou de campus fora de sede, quando for o caso. Ele substitui a fase de avaliação do INEP e, como na seleção dos municípios, foi realizado por Comissões de Especialistas da área médica. Para a autorização, foram convidados membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), nos termos da Portaria MEC nº 306, de 2015, e por integrantes do Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

*Por fim, o relatório de monitoramento visa, ainda, subsidiar a análise pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e sua manifestação, respectivamente, quanto à autorização do curso e quanto ao credenciamento da IES.*

*O Ministério da Educação pretende, ainda, realizar visitas de monitoramento ao longo da implementação do curso e após o início de seu funcionamento, procurando garantir a qualidade na sua oferta e o cumprimento, pelas IES e pelos municípios selecionados, dos respectivos termos de compromisso assinados. Esse monitoramento deve durar até a publicação dos atos autorizativos, sem prejuízo de eventuais novas verificações a juízo da SERES.*

*A análise dos itens deste processo para fins de despacho saneador foi feita com base na proposta apresentada pela mantenedora quando da participação no Edital nº 6/2014, no âmbito do Programa Mais Médicos e a respectiva visita de monitoramento.*

*Quanto ao presente processo, a visita de monitoramento ocorreu entre os dias 27 e 29 de abril de 2017, no município de Osasco - SP e o seu relatório encontra-se anexo a este processo, assim como o instrumento de monitoramento preenchido pela IES. Vale destacar que também tramita no sistema e-MEC o processo nº 201709409, referente ao aditamento do Credenciamento do campus fora de sede da IES para a*

*oferta do curso em questão.*

*A IES teve acesso ao relatório de monitoramento e manifestou concordância com o conceito final atribuído pela comissão de monitoramento, conforme Ofício nº 51/2017/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC e a respectiva resposta anexa ao processo SEI 23000.015974/2017-40.*

*Diante destas ponderações e as demais contidas no relatório de visita de monitoramento, a comissão de especialistas recomendou a autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bem como para o Credenciamento (aditamento para campus fora de sede) da Universidade Nove de Julho - Campus Osasco - SP.*

*Diante do exposto, salvo melhor juízo, sugere-se o prosseguimento do processo.*

### **Considerações do relator**

De acordo com a análise realizada, observo que o trâmite processual transcorreu em total conformidade com a legislação educacional em vigor, tendo a IES preenchido os requisitos necessários e apresentado informações claras e consistentes. Desse modo, não tendo sido identificado óbice, o deferimento do pleito é medida que se impõe.

Ademais, a **Lei nº 12.871/2013 estabelece uma sistemática singular** para a criação de cursos de Medicina por IES privadas, na seguinte forma:

#### **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA**

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*

*II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*

*III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;*

*IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e*

*V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (...)*

Ao publicar o Edital nº 6/2014, em sequência ao Edital nº 3/2013, e com base em uma série de Portarias Normativas, o Ministério da Educação consubstanciou os comandos acima transcritos da Lei nº 12.871/2013, especialmente o *caput* e os parágrafos 3º e 4º. Em particular, o Edital nº 6/2014 dispõe sobre a possibilidade de atendimento ao chamamento público para seleção de propostas para autorização do funcionamento de cursos de Medicina **por meio do credenciamento de nova IES simultaneamente à autorização de curso de graduação em medicina** (item 3 – *Dos tipos de propostas*, subitem 3.1.2). Em seguida, especificados todos os critérios para participação e julgamento de propostas, o Edital nº 6/2014 prevê, no item 10 - *da autorização do curso ou do credenciamento e autorização do curso*, o seguinte:

*10.1 A publicação do ato autorizativo ficará condicionado ao cumprimento integral da proposta vencedora e das obrigações previstas no Termo de Compromisso pela mantenedora, comprovado por meio do monitoramento da execução a ser realizado pela SERES/MEC.*

*10.2 O credenciamento da instituição de educação superior, para fins específicos deste Edital, conforme previsto nos itens 3.1.2 e 3.1.3, se constituirá em ato do Ministro da Educação, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

Decorre destes dispositivos que:

1. O **único requisito condicionante** do ato autorizativo para o curso consiste no cumprimento pleno da proposta aprovada e dos compromissos formalizados, que deverão ser comprovados por meio do monitoramento previsto no item 10.1 e especificado no item 14 – *Do monitoramento*.
2. De acordo com o item 14.6, deverá haver, no mínimo, **uma visita de monitoramento**, o que, em combinação com o item 10.1, exige que esta **seja realizada anteriormente** à edição do ato autorizativo.
3. De acordo com o item 10.2, **o credenciamento de novas IES consistirá em ato do Ministro de Estado da Educação**, em obediência ao que determina o artigo 3º da Lei nº 12.871/2013, uma vez que, no caso do presente Edital, as IES se constituirão em instituições especializadas na área da Saúde.
4. **A autorização para o funcionamento do curso de Medicina e o credenciamento da IES não estão vinculados à sistemática vigente para os demais casos**, conforme prevêem o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 2010, devendo **tramitar na forma singular disposta por meio da Lei nº 12.871/2013**.
5. A(s) visita(s) de monitoramento deverá(ão) **verificar o cumprimento das propostas pactuadas** com o Ministério da Educação (Edital nº 6/2014, itens 14.1 e 14.3) e serão realizadas por **Comissão designada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior** do MEC (Edital nº 6/2014, item 14.2).
6. Em face do objeto das visitas de monitoramento, estas serão conduzidas com base no **Termo de Compromisso** firmado pela interessada e na proposta aprovada, conforme os indicadores referentes ao subitem 3.1, em *1 - Projetos e planos apresentados*, constantes do **Anexo III do Edital nº 6/2014** e os requisitos legais constantes do **Anexo IV** do mesmo Edital.
7. Dada a absoluta **similitude** dos atos aqui referidos, os credenciamentos de *campus* fora de sede de Universidade, bem como os credenciamentos de novas IES para oferta do curso de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, deverão obedecer a esta mesma forma singular.

Diante do exposto, recomendamos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que ao considerar a validade do presente processo, se posicione favorável também aos outros atos similares de credenciamento institucional de novas IES e de aditamento de novos *campi*, referentes aos cursos vinculados ao edital em questão. Finalmente, deve-se destacar que a SERES se pronunciou favoravelmente ao encaminhamento descrito, declarando a legalidade e regularidade dos processos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo,

mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado.

Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013.

Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos recredenciamentos.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente